

**Proc. TC-045.606/2012-9**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Manifesto-me de acordo com a proposta da unidade técnica, exceto no que diz respeito à imputação de débito relativamente à construção em terrenos particulares de duas pequenas escolas. A situação é, com efeito, irregular. Não há, no entanto, informação que permita descartar a hipótese de essas escolas, embora edificadas em propriedade particular, prestarem atendimento público. A condenação em débito, nessas circunstâncias, poderia constituir obstáculo ao eventual desenvolvimento das atividades docentes, haja vista que induziria a consolidação definitiva do imóvel como propriedade particular. Parece-me, então, que, com vistas à preservação do interesse público, seria mais prudente que fossem adotadas diligências destinadas à regularização da titulação dos terrenos. Creio haver significativa probabilidade de que haja êxito nessa iniciativa, uma vez que, afinal, já foram providenciados os termos de doação dessas áreas, além de ser prática relativamente comum no interior do país a cessão de terrenos para a construção de equipamentos públicos por particulares interessados no desenvolvimento da sua região.

Há que se ter em conta, ainda, a possibilidade de, na hipótese pouco provável de a medida acima cogitada restar improdutiva, a situação das escolas ser regularizada mediante a chamada “desapropriação indireta”. Valho-me aqui, para esclarecer o sentido desse instituto, da definição contida no REsp nº 628.558-SP, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki: “é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público”.

Com efeito, sem olvidar que é dever do Poder Judiciário assegurar o pleno exercício dos direitos dos particulares, inclusive, e sobretudo, quando a agressão parte do próprio Estado – o que pressupõe a restituição da posse –, há que se admitir, no caso das situações consumadas, em que seja impossível essa restituição, a perda da propriedade privada e sua reparação mediante indenização.

Cumpre, nesse sentido, lembrar as disposições do art. 35 do Decreto-Lei nº 3.365/41:

Art. 35. Os bens expropriados, uma vez incorporados à Fazenda Pública, não podem ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação. Qualquer ação, julgada procedente, resolver-se-á em perdas e danos.

Se, pois, a restituição ao particular do terreno onde foram edificadas as escolas não pode se dar sem prejuízo das atividades docentes e do conseqüente cumprimento pelo Estado do dever de oferecer educação escolar, há que se reconhecer sua desapropriação indireta, a qual, em sede de eventual ação judicial, ensejará tão somente indenização em dinheiro, hipótese prejudicial da atual pretensão de condenação em débito.

Ministério Público, em 20/11/2015.

*(Assinado eletronicamente)*  
**LUCAS ROCHA FURTADO**  
Subprocurador-Geral